

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Cruz das Almas



ÍNDICE DO DIÁRIO

EXTRATO

EXTRATO TERMO DE FOMENTO Nº002/2024

PREGÃO ELETRÔNICO

JULGAMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2024



EXTRATO TERMO DE FOMENTO Nº002/2024



Município de Cruz
das Almas • Bahia

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 002/2024

Termo de Fomento nº 002/2024. Partes: MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS, com interveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA, TURISMO E LAZER, e a GRUPO DE ESCOTEIROS GENERAL EDGARD DA CRUZ CORDEIRO, com transferência de recurso pela Administração Pública Municipal, visando a execução de projetos de educação ambiental, ações comunitárias, culturais, esportivos e profissionalizantes. Tais atuações permitem desenvolver em crianças, adolescentes e jovens o espírito de colaboração, cooperação, cidadania ativa e caráter, por meio do método educativo próprio do Movimento Escoteiro. Valor global: até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Vigência: Até 31 de dezembro de 2024 (com efeito retroativo a 01 de janeiro de 2024). Dotação Orçamentária: Unidade: 1302; Ação: 2038; Elemento: 33504300; Fonte: 15000000. Fundamentação Legal: Art. 31, inciso II da Lei nº. 13.019/2014 e Lei Municipal nº 3069/2024.

Cruz das Almas – BA, 03 de julho de 2024.

Ednaldo José Ribeiro
Prefeito Municipal



JULGAMENTO – RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2024



Município de Cruz
das Almas • Bahia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2024

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de produtos para compor o kit de enxoval natalidade, para atender às necessidades de pessoas em vulnerabilidade social em atendimento ao disposto na política nacional de assistência social.

RECORRENTE: FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA

JULGAMENTO DE RECURSO

I. DA TEMPESTIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº43.086.200/0001-11, doravante denominada Recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa JOÃO E MARIA ATELIE LTDA no certame.

A peça recursal foi anexada no dia 09 de julho de 2024 no Portal de Compras do COMPRASNET.

II. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:



Município de Cruz
das Almas • Bahia

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer da decisão da Pregoeiro e o prazo final para a apresentação do recurso foi até o dia 09/07/2024.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente contesta a decisão da Pregoeiro que habilitou a empresa JOÃO E MARIA ATELIE LTDA alegando que o item LENÇO UMEDECIDO marca BEBÊ SHOW não atende ao descritivo do edital.

E, ao final, requer que "seja reformada integralmente a decisão que julgou habilitada a empresa JOÃO E MARIA ATELIE LTDA, e determinada sua INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Na análise do presente recurso, precisamos nos ater ao disposto no edital do certame licitatório, vejamos:

(...)

4.3. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros;

(...)

Diante do destaque, na condução do certame licitatório, os licitantes precisam estar cientes que aceitam todos os termos postos no edital, os quais não tenham sido impugnados, evidentemente. E, por outro lado, o pregoeiro no objetivo se de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, exerce sua atividade com esmero e zelo no sentido de avaliar cuidadosamente todos os pontos que estejam soltos no processo, avaliando informações e/ou dados/documentos que a forma como



Município de Cruz
das Almas • Bahia

foram apresentados, com a missão de averiguar sua regularidade normativa, assegurando o alcance do interesse público.

No atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, os itens constantes do edital amparam a decisão desse Pregoeiro, de forma objetiva, demonstrando claramente a todos os licitantes interessados, as normas regulamentadoras que serão utilizadas para avaliação dos participantes, quanto ao julgamento das propostas e da habilitação dos participantes no presente certame licitatório.

Como se pode observar, o intuito central é obter a proposta mais vantajosa para a Administração. Ainda, caso reste alguma dúvida futura sobre algum item desta aquisição, e, a partir disso onere a licitante vencedora, **ELA TERÁ QUE ARCAR COM TODOS OS EQUÍVOCOS EFETUADOS POR ELA NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, NÃO CAUSANDO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO**, conforme está estabelecido no edital.

Cumpra a nós destacarmos que todos os julgados desta pregoeira estão embasados nos princípios esculpido na Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ocorre que nas razões apresentadas a Recorrente não comprova nenhuma irregularidade na proposta de preços apresentadas pela empresa vencedora do presente certame, até porque o item questionado - Lenço Umedecido – é um produto comum fabricado por diversas marcas.

A desclassificação da proposta de preços pela suposta infringência na composição do produto, seria descabida e sem razoabilidade, haja vista que as decisões devem ser fundamentadas em argumentos que comprovem que aquele produto não atende a sua finalidade.

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. Contudo, o formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que por sua vez é medida descabida ao Pregão.

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado e à formalidade, a



Município de Cruz
das Almas • Bahia

implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, *o procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.*

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe ao Pregoeiro, no momento da realização do Pregão, agir com razoabilidade na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a HABILITAÇÃO da empresa JOÃO E MARIA ATELIE LTDA.

A habilitação da empresa JOÃO E MARIA ATELIE LTDA, *in casu*, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a empresa efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação.

Nesse sentido, o TCU já decidiu:

Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame. (Tc-004.835/2011-5. Acórdão nº 1291/2011 – TCU. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julgado em 18/05/2011.)

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a inabilitação da empresa JOÃO E MARIA ATELIE LTDA consistiria em excesso de formalismo, razão pela qual a decisão do Pregoeiro merece ser mantida.

V. DA DECISÃO

Face ao exposto, considerando as alegações apresentadas e por atender aos requisitos de admissibilidade, e, com base na análise dos fatos, e em conformidade com os Princípios orientadores da Administração Pública, especialmente os de Formalismo moderado, Economicidade e Razoabilidade, o Pregoeiro decide CONHECER O RECURSO INTERPOSTO pela empresa FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, pelas razões e fundamentos exarados no julgamento.



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação da autoridade superior para ratificação ou reforma da decisão.

Cruz das Almas, 10 de julho de 2024.

Pregoeiro

Membro

Membro



Município de Cruz
das Almas • Bahia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2024

**DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
LICITANTE FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA**

O Prefeito do Município de Cruz das Almas, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº14.133/21, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pelo pregoeiro e sua equipe de apoio no julgamento da licitação;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela licitante FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela Comissão de contratação;

RESOLVE

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter como arrematante a empresa **JOÃO E MARIA ATELIE LTDA** no bojo do **PREGÃO Nº 038/2024**.

Cruz das Almas, 10 de julho de 2024.

Ednaldo José Ribeiro
Prefeito